**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006412-56.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: CARLOS ALBERTO MARTINEZ

Requerido: Stanley Jhonny Pratavieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS ALBERTO MARTINEZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Stanley Jhonny Pratavieira, também qualificada, alegando que locou ao requerido o imóvel situado na rua Orlando Marques, 201, Jardim Nova São Carlos, nesta cidade, mediante aluguel mensal.

Ocorre que o locatária deixou de lhe pagar os alugueis vencidos em 01/05/2015 e 01/06/2015 e encargos com água e luz, totalizando um débito no importe de R\$ 7.072,42, conforme conta apresentada a fls. 04.

Pediu então o autor a citação do requerido para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mora e, a final, a condenação do requerida a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

O réu, regularmente citado, purgou a mora, com a qual concordou o autor, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora, efetuando depósito nos autos.

Instado a se manifestar sobre o depósito, o autor concordou solicitando a extinção do feito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor devido, que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, deduzindo-se os valores já depositados a este título.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil; CONDENO o requerido Stanley Jhonny Pratavieira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores depositados nos autos, deduzindo-se os valores já depositados a este título, na forma e condições acima; DEFIRO ao requerente o levantamento das quantias depositadas às fls. 31, 32, 55, 70 e 71, expedindo-se o necessário mandado.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se. P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA